



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13317.000056/00-16
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2004
RECURSO Nº : 127.050
RECORRENTE : AUTO SERVIÇO RODRIGUES & RODRIGUES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

RESOLUÇÃO Nº 301-1.341

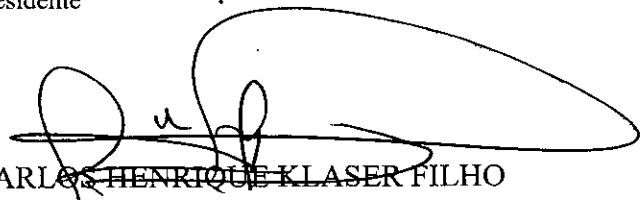
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2004



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.050
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.341
RECORRENTE : AUTO SERVIÇO RODRIGUES & RODRIGUES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Autos de Infração lavrados contra o contribuinte para exigência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e reflexos, para formalização e cobrança dos créditos tributários neles estipulados no valor de R\$ 32.807,82, incluindo encargos legais.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora julgou procedente o lançamento, pois a apuração de saldo credor de caixa autoriza a presunção de receitas omitidas em montante equivalente, e ainda, aplicam-se às microempresas e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receitas existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições referidos na Lei 9317/96, desde que apuráveis nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas.

Devidamente intimada da r. decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde requer a reconsideração da mesma, reiterando os argumentos expendidos na impugnação.

No entanto, tendo em vista que a Recorrente não comprovou que todos os bens constantes do Termo de Arrolamento de fls. 489/490 são integrantes do ativo permanente da Empresa, conforme exigência do parágrafo 4 do art. 3 da IN SRF 26/01 e informação fiscal de fls. 496, o delegado da DRF em Juazeiro do Norte - CE negou provimento ao recurso voluntário, e determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário cobrado na decisão de primeira instância.

O processo em questão foi inscrito em Dívida Ativa da União e, inclusive, encaminhada à Justiça, para cobrança judicial, o débito com a respectiva relação de inscrições para ajuizamento.

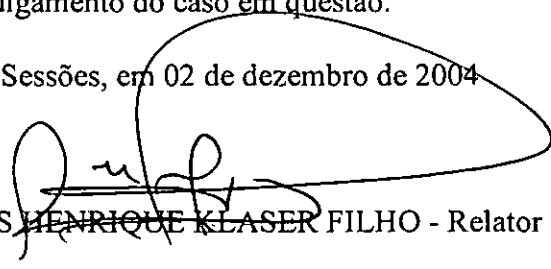
No entanto, haja vista o Ofício de fls. 537 expedido pela 8ª Vara da Justiça Federal no Ceará, dando ciência de que fora concedida segurança argüida pela Recorrente, concedendo-lhe o direito de interpor recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes sem a efetivação do depósito recursal inerente a 30% da exigência fiscal, foi solicitado o cancelamento da inscrição e remessa dos autos a este Conselho para julgamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.050
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.341

Com efeito, considerando o tempo transcorrido desde a prolação da sentença, datada de 10 de maio de 2002 (fls. 539/542), e que não consta nos autos qualquer notícia recente relativamente à situação do Mandado de Segurança n. 2001.81.7044-00, proponho que sejam os autos baixados à repartição de origem para que seja informada a situação atual da medida judicial antes citada, a fim de que seja devidamente realizado o julgamento do caso em questão.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator